

REGULAMENTO (CE) Nº 2507/96 DA COMISSÃO**de 27 de Dezembro de 1996****relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para a Suíça e o Liechtenstein**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que a alteração do regime de apoio aos cereais, na sequência da adesão da Finlândia e da Suécia à Comunidade Europeia, tornou necessárias medidas transitórias que permitam o pagamento de restituições à exportação de aveia produzida na Finlândia e na Suécia e exportada destes Estados-membros, a fim de continuar com a prática tradicional de exportação de aveia; que deve ser aberto um concurso para a restituição à exportação, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a Suíça e o Liechtenstein são mercados tradicionais para a aveia produzida na Finlândia e na Suécia; que as exportações para estes países são, contudo, realizadas em condições diferentes das efectuadas para outros países terceiros; que é, pois, necessário diferenciar estes destinos abrindo um concurso específico para a restituição à exportação de aveia para a Suíça e o Liechtenstein;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão; que os compromissos a assumir pelos proponentes incluem a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que esta obrigação pode ser cumprida através da constituição de uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, aquando da apresentação da proposta;

Considerando que é necessário prever o período de validade exacto dos certificados emitidos no âmbito desta adjudicação; que essa validade deve corresponder às necessidades actuais do mercado mundial;

Considerando que, para assegurar o tratamento igual de todos os interessados, é necessário prever que a duração do período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que, para assegurar a boa execução do processo de concurso, é necessário prever uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma de transmissão das propostas às autoridades competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Realiza-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito à aveia produzida na Finlândia e na Suécia a exportar para a Suíça ou o Liechtenstein.
3. O concurso está aberto até 29 de Maio de 1997. Até essa data, realizam-se concursos semanais, para os quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se:

- a) A aveia a que se refere tiver sido produzida na Finlândia ou na Suécia;
- b) For acompanhada do compromisso por parte do proponente de exportar a aveia da Finlândia ou da Suécia, para a Suíça ou o Liechtenstein;
- c) Dissar respeito a, pelo menos, 1 000 toneladas;
- d) For apresentada no organismo de intervenção finlandês ou sueco, conforme o caso.

Salvo casos de força maior, se não for assumido o compromisso referido na alínea b), será confiscada a garantia prevista no artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

Artigo 3º

A garantia referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95 serão, para a determinação do seu período de eficácia, considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua emissão, na aceção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

Artigo 5º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

- quer fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao ou aos proponentes

cuja proposta corresponda ao nível da restituição máxima ou a um nível inferior.

Artigo 6º

As propostas devem ser transmitidas pelos Estados-membros à Comissão, o mais tardar uma hora e meia após o termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser enviadas sob a forma prevista no anexo I, para os números de telex ou telecópia constantes do anexo II.

Se não forem apresentadas propostas, os Estados-membros desse facto informarão a Comissão no prazo estipulado no parágrafo anterior.

Artigo 7º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

*ANEXO I***Concurso semanal para a restituição à exportação de aveia para a Suíça e o Liechtenstein**

[Regulamento (CE) nº 2507/96]

[Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)]

| 1 | 2 | 3 |
|---------------------------|--------------------------|---|
| Numeração dos proponentes | Quantidades em toneladas | Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada |
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| etc. | | |

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG VI (C-1), Mercado externo] são os seguintes:

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telecópia: 295 25 15,
296 49 56.
